

Acórdão: 14.490/01/2^a
Impugnação: 40.010104415-65, 40.010104504-75
Impugnante: Distribuidora Peroba Ltda.
PTA/AI: 02.000200716-78, 02.000200800-90
Inscrição Estadual: 062.859772.00-17
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - SUBCONTRATAÇÃO. Infração decorrente da subcontratação de serviço de transporte por parte da autuada, na condição de EPP, sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST. Inobservância do disposto no art. 22, IV, § 8º, item 4, da Lei 6763/75, c/c art.46, II do Anexo X, do RICMS/96. Mantidas as exigências de ICMS e MR, prevista no art.56, II, § 2º da Lei 6763/75.

Lançamentos procedentes Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em Maio/01, de prestação de serviço de transporte pela autuada que é inscrita como EPP, na modalidade de subcontratação, sem o recolhimento antecipado do ICMS devido por Substituição Tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.68.

DECISÃO

A autuação versa sobre, prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, promovido por contribuinte inscrito como EPP, na modalidade de subcontratação caracterizando, portanto, um dos casos de substituição tributária, sem que a prestação do serviço estivesse acompanhado da Guia de Recolhimento antecipado do ICMS/ST.

Infração caracterizada pela inobservância do disposto no art. 22, IV, § 8º, item 4, da Lei 6763/75, c/c art.46, II do Anexo X, do RICMS/96. Por conseguinte, a teor do disposto no Art. 89, IV do RICMS/96, esgota-se o prazo para pagamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, uma vez que não se aplica a modalidade de pagamento ao imposto devido por terceiro a que a EPP se encontra obrigada em decorrência de substituição tributária.

A autuada tenta descaracterizar o feito fiscal afirmando que todas as operações de transporte, objeto da autuação, foram executadas por veículos arrendados por ela e não subcontratados como entendeu a fiscalização.

Para comprovar suas argumentações o autuado anexa aos autos, contratos de locação firmados com terceiros. Estes porém, não podem ser aceitos para os fins a que se destinam, porque não há nos autos comprovação de que os signatários dos mesmos tenham legitimidade para assina-los, além do mais, os contratos não se revestem das formalidades legais, e apresentam erros formais, como por exemplo, citar placas de veículos que não são as mesmas mencionadas no trabalho fiscal ou estar com o prazo de validade expirado.

A Legislação Mineira, não prevê impedimento ou estabelece restrições no que diz respeito a utilização de frota própria ou arrendada de terceiros. A legislação mineira do ICMS prevê, apenas, um tratamento tributário distinto e com algumas ressalvas no caso das empresas inscritas no MICROGERAIS que realizam o transporte de cargas prestado por terceiros (Art. 89, IV do RICMS/96).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 18/09/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

JCMMSjc/RC